DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7821/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1569/2013
PROTOCOLO	: 1390097
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0043/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: ROLIM E CIA SOCIEDADE SIMPLES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.640,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103**, de 19/04/2013 e **Detran MS "T" n.º 272**, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 0043/2012/DIRAF** - (peça 13, fls. 51-56), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.INC-4487/2013* (peça 18, fls. 78-81) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade De Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 0043/2012/DIRAF.*

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 51.640,00 (cinquenta e um mil seiscentos e quarenta reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, conforme instrumento contratual - (peça 13, fls. 51-56).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização das Portarias de prorrogação do contrato e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise **ANA-2ªICE-8648/2014** (peça 27, fls. 172-177) e Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17809/2014** (peça 28, fls. 178-180).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-1208 e 1209/2015* (fls. 184 e 185), para que os mesmos se manifestassem nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 191 e 200. Nos termos do Ofício nº 466/2015/DIRAF/PRESI, fls. 202, foram encaminhados novos documentos (1º Termo Aditivo), a fim de regularizar as pendências apresentadas na intimação acerca da prorrogação do contrato e para adequar a Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, a Equipe Técnica retificou seu entendimento anterior e opina pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n.º 1/2015 (Portarias), bem como pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise **ANA-2ªICE-22401/2015** (peça 43, fls. 210-212).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOM-15220/2016** - (peça 44, fls. 213-215) pugnando pela *legalidade* e *regularidade* da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103 e 272, bem como dos atos de execução do contrato em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação direta iniciada por *Inexigibilidade De Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 0043/2012/DIRAF* foram julgados regular e legal através da *Decisão Singular DSG-G.INC-4487/2013* (peça 18, fls. 78-81).

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 51.640,00 (cinquenta e um mil seiscentos e quarenta reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, conforme instrumento contratual - (peça 13, fls. 51-56).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise **ANA-2ªICE-8648/2014** (peça 27, fls. 172-177) e Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17809/2014** (peça 28, fls. 178-180).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-1208 e 1209/2015* (fls. 184 e 185), para que os mesmos se manifestassem nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 191 e 200. Nos termos do Ofício nº 466/2015/DIRAF/PRESI, fls. 202, foram encaminhados novos documentos (1º Termo Aditivo), a fim de regularizar as pendências apresentadas na intimação acerca da prorrogação do contrato e para adequar a Lei nº 8.666/1993.

A prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos aditivos não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 21, fls. 84-162):

Valor Contratual Inicial	R$ 51.640,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 11.548,15
Valor Contratual Final	R$ 63.188,15
Valor Empenhado	R$ 63.188,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.188,15
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.188,15

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após a análise das razões da defesa, retifica seu entendimento anterior, se pronunciando no seguinte sentido - (peça 43, fls. 211) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-8648/2014 às fls. 172-177, para concluir**:
> **a) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1/2015 ao Contrato Administrativo nº 43/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) e a empresa Rolim e Cia Sociedade Simples (CNPJ nº 05.819.044/0001-61), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual e,
> **b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 07.256.521/0003/15) **e a empresa Rolim e Cia Sociedade Simples** (CNPJ nº 05.819.044/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (peça 44, fls. 214), *in verbis:*

> "A par do exposto, e**sta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:**
>
> **I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Credenciamento nº 043/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> **II** – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do

Contrato Administrativo de Credenciamento em apreço, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Analisando os autos, vejo que as *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013 são consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o art. 62, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 *faculta* a formalização de contrato administrativo aos casos de *Inexigibilidade de Licitação* cujo preço esteja compreendido nos limites desta modalidade de licitação, autorizando sua substituição por outros instrumentos hábeis. Assim, não sendo obrigatório o próprio contrato originário em tais casos, dispensável também a formalização de Termo Aditivo para a prorrogação.

Por esta razão, observo que a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas pugnou pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas. Todavia, considerando que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 0043/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-

Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Rolim e Cia Sociedade Simples**, CNPJ/MF nº 05.819.044/0001-61, por sua Representante, Senhora Waldenil Aparecida C. da Silva Rolim, CPF/MF nº 639.819.551-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* e art. art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 0043/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator